



**PARECER CONTROLE INTERNO 178/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR PALESTRAS

Com base nas atribuições legais e normas que regulam o Sistema de Controle Interno, relacionadas ao controle prévio e concomitante dos atos de gestão, emitimos parecer em resposta à consulta formulada pela Divisão de Compras, sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de palestra (oficina), à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpre-nos informar que o procedimento administrativo foi instaurado através Inexigibilidade de Licitação, cuja a regulamentação consta com fulcro no Art. 74, III, c, da Lei 14.133/2021.

Pretende-se a contratação da Núcleo de Treinamentos Motivacionais e Palestras de Camboriú, inscrita no CNPJ nº 50.304.999/0001-30, para ministrar as palestras com o conteúdo programático pré-estabelecido conforme previsto no cronograma (item 5.2) do termo de referência, tratando-se de contratação de serviços técnicos de natureza intelectual.

Para esta contratação foram colacionados os seguintes documentos:

- Parecer Jurídico nº 198/2024;
- Declaração Conjunta;
- Justificativa do Preço;
- Justificativa da Escolha do Fornecedor;
- Declarações de ministração de cursos similares (Atestado de Capacidade Técnica);
- Certidões negativas;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral;
- Demonstração de previsão de Recursos Orçamentários;
- Termo de Referência assinado;
- Orçamento;
- Resolução CMDCA 022/2024 e ata;
- Estudo Técnico preliminar;
- Formalização da Demanda.

Primeiramente cabe ressaltar que às novas regras relacionadas à contratação por inexigibilidade de licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, o gestor deve iniciar a análise da questão identificando precisamente a necessidade da Administração e o meio mais adequado e eficiente para atender a essa pretensão. Portanto, ao realizar contratações por inexigibilidade com base na Nova Lei de Licitações, cabe aos gestores



demonstrar o cumprimento de todas as regras estabelecidas para esse tipo anômalo de contratação, sob pena de responderem solidariamente com o contratado por danos ao erário, caso seja comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro, conforme previsto no mencionado art. 73.

Ao examinar os documentos, constatou-se que a justificativa para a escolha do fornecedor foi baseada na expertise do profissional que ministrará os cursos.

Um aspecto que deve ser levado em consideração na escolha do fornecedor, além da capacidade técnica, é se o preço praticado está compatível com o valor de mercado. Cumpre informar que, nos autos do processo, essa situação não foi devidamente demonstrada. Para a composição dos preços, foram apresentadas duas notas fiscais: uma no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e outra no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo esta última emitida para o próprio município de Agrolândia. Tal discrepância levanta certa estranheza, sobretudo porque a quantidade de horas de curso é idêntica em ambas as notas. Cabe mencionar que a contratação do curso com a empresa supracitada foi deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme a Resolução nº 022/2024, que autorizou a contratação de palestras para crianças, adolescentes e suas famílias nas unidades escolares. O CMDCA de Agrolândia analisou as propostas apresentadas durante reunião ordinária realizada em 27 de agosto de 2024, conforme ata apresentada. **Deste modo, cabe apenas recomendar que, em futuras contratações, o Conselho adote maior cautela e avalie os preços praticados por outros entes.**

Considerando o juízo de valor quanto aos aspectos técnicos, assim como de oportunidade e conveniência, manifesto-me pela viabilidade da contratação, ressaltando, no entanto, a recomendação de cautela em futuras contratações, sendo crucial enfatizar que a avaliação da conveniência administrativa e dos motivos subjacentes à contratação são responsabilidades intrínsecas à competência, responsabilidade e discernimento do gestor público.

Considerando que cabe ao gestor decidir sobre o prosseguimento do feito, caso a contratação seja efetivada, como condição de eficácia dos atos, cumpre a Divisão de Compras realizar a devida instrução do processo, bem como executar e fiscalizar a publicação da presente inexigibilidade no Diário Oficial e no sítio do Município, respeitando-se os prazos legais pré estabelecidos.

Ressalto que a opinião acima não elide e nem respalda quaisquer irregularidades não identificadas por este Controle Interno.

É o parecer do controle interno.

Agrolândia, 16 de outubro de 2024.

Eliege Mena Zemke Montibeller



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA – SC
CONTROLADORIA INTERNA
controleinterno@agrolandia.sc.gov.br



Controladora Interna

Chek List: Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

| | |
|--|----------|
| I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; | Atendido |
| II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no <u>art. 23 desta Lei</u> ; | Atendido |
| III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; | Atendido |
| IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; | Atendido |
| V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; | Atendido |
| VI - razão da escolha do contratado; | Atendido |
| VII - justificativa de preço; | Atendido |
| VIII - autorização da autoridade competente. | Atendido |

Obs.:

1. Certidão negativa correcional emitida em 16 de outubro;
2. Não consta no processo requisição de compra.

